



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 10/2024

Processo Número: **924/2024** | Data do Protocolo: 01/02/2024 16:36:38

Autoria: **Luiz Claudio Marcolino**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre vínculos de salários nas empresas contempladas por Benefícios Fiscais ou Programas de Parcelamento de Débitos do Estado de São Paulo ao piso salarial paulista.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003500360036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre vínculos de salários nas empresas contempladas por Benefícios Fiscais ou Programas de Parcelamento de Débitos do Estado de São Paulo ao piso salarial paulista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A menor remuneração salarial nominal mensal das empresas contempladas por Benefícios Fiscais e/ou Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais do Estado de São Paulo não poderá ser inferior ao piso salarial estadual para os trabalhadores, instituído pela Lei 12.640, de 11 de julho de 2007, e suas alterações.

Parágrafo Único – Por benefícios fiscais, previstos no caput deste artigo, entende-se a redução ou eliminação de ônus tributário nos termos da lei ou norma específica, caracterizados como: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Art. 2º - A obrigatoriedade prevista no Artigo 1º se aplica aos Benefícios Fiscais em curso ou que sejam concedidos, renovados, estendidos ou autorizados, e às adesões aos Programas de Parcelamentos de Débitos posteriores a vigência desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento a obrigatoriedade do Artigo 1º implicará na extinção do Benefício Fiscal e/ou Programa de Parcelamento de Débitos retroativa ao início da vantagem tributária, cabendo ressarcimento de valores ao erário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo funciona praticamente como um instrumento de defesa social e econômica para mitigar efeitos da profunda desigualdade social que atravessamos. Desde o ano 2000, a Lei Complementar (Federal) 103 permite que os Estados fixem seus salários mínimos regionais aos trabalhadores da iniciativa privada, desprotegidos da importante assistência sindical nas convenções trabalhistas, e o nosso Estado de entendeu a necessidade de estabelecer, através da Lei nº 12.640/2007, um piso salarial próprio, superior ao nacional, para atender às necessidades essenciais do trabalhador paulista.

Nesse sentido, não é minimamente razoável que uma empresa tome proveito dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo e não remunere o trabalho envolvido no processo, ao menos pelo que o mesmo Estado entenda como o mínimo necessário, na forma de piso salarial regional.

São as distorções que a Lei pretende corrigir e aprimorar.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003800320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 01/02/2024 15:47

Checksum: **67879B82874252E9C4E05D6391FD2C7B0EAA5E3038CAAF81B6D2001DC4BE8E91**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003800320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.